DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9888/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22088/2017
PROTOCOLO	: 1850531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS NA MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Visto, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 69/2017**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº. 16/2017**, celebrado entre o Município de Bradilândia e as empresas Depósito Três Meninas Ltda Me e Luis Delfino De Carvalho Me, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para atender diversas Secretarias na manutenção, conservação de prédios e logradouros públicos do município de Brasilândia/MS, para o período de 12 (doze) meses.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) que, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 22465/2018, Peça Digital nº 19 (fls. 485-490), opinou pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas requereu a notificação da autoridade responsável, a fim de que se manifestasse a respeito, reservando-se a posterior parecer conclusivo conforme DSP - 4ª PRC -

44738/2018, Peça Digital nº 20 (fls.491).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de Regularidade com ressalva por parte da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, do requerimento de notificação do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo então Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar DEFESA sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da INT - G.ICN - 28825/2018, Peça Digital nº 22 (fls. 493).

As referidas respostas vieram às fls. 503-528 e, em seguida o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 9777/2019, Peça Digital nº 35 (fls. 532-533) em que opinou pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório do pregão e da Ata Registro de Preços, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

Contata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme consta do art. 120, I do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do **Pregão Presencial nº 69/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017.**

Da análise detida dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 47/2017** se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

De igual forma, no que tange à formalização da **Ata de Registro de Preços N° 16/2017**, atende as determinações estabelecidas na Lei nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002.

Todavia, em relação à remessa dos documentos que compõem os

autos, esta foi remetida intempestivamente a Esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na letra A do item 9.1 do Anexo VI da Resolução nº 54 de 14 de dezembro de 2016, assim demonstrado:

data de assinatura	data de publicação	data protocolização
27/07/2017	31/07/2017	19/09/2017
Data Limite	27/08/2017	30/08/2017
Situação:	Prazo atendido	**20 dias de mora**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 20 (vinte) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 69/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 16/2017**, realizada pelo Município de Brasilândia, CNPJ nº 03.184.058/0001-20, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.411.736/0001-05, Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 15.283.041/0001-00 e as empresas DEPÓSITO TRÊS MENINAS LTDA ME, CNPJ nº 05.259.021/0001-40, LUIS DELFÍNO DE CARVALHO-ME, CNPJ nº 13.559.016/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº

160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA